

Exposição de motivos – CAS da FAB

Referência: Of. nº 0124/2022/DGGM, do Gabinete do Exmº. Sr. Deputado Federal General Girão, 13 de junho de 2022, ao Ministério da Defesa.

Solicita-se que proposta para a Força Aérea Brasileira tenha o mesmo efeito que para a Marinha do Brasil, ou seja, equivalência entre o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos e o Curso de Altos Estudos I, para militares de um certo período (“lacuna”).

A primeira vista, pode parecer pretensioso almejar que um curso de aperfeiçoamento (caso da FAB) seja equiparado em iguais condições a um curso pós aperfeiçoamento (caso da MB), mas isso perfeitamente se justifica pelo fato de que o CAS da FAB, além de prover o aperfeiçoamento do graduado, também tem o objetivo de habilitá-lo à graduação de suboficial. Em síntese, até 2019, as Forças operavam deste modo:

- Na Marinha do Brasil:
 - Curso de Aperfeiçoamento para Praças (C-ApPR), ministrado aos terceiros sargentos: aperfeiçoamento; e
 - Curso Especial de Habilitação à Graduação de Suboficial (C-EspHabSO), ministrado aos primeiros sargentos: habilitação.
- Força Aérea Brasileira:
 - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), ministrado aos primeiros sargentos: aperfeiçoamento e habilitação.

Além de ter uma dupla função, o CAS da FAB, durante um grande período de sua existência, operou efetivamente como um curso **2 em 1**, pois era concebido em duas fases, como se pode ver nesta síntese histórica:

- 1º período do CAS, de 1973 a 1977: curso presencial, duas turmas por ano, 60 dias letivos;
- 2º período do CAS, de 1978 a 1990: curso com duas fases, sendo a primeira à distância, 120 dias letivos, e a segunda presencial, 25 dias letivos;
- 3º período do CAS, de 1991 a 2014: curso à distância, com duas fases distintas de três meses cada, sendo que cada fase tinha avaliações presenciais independentes;
- 4º período do CAS, 2015: curso à distância, com duas fases distintas, sendo que as avaliações da primeira fase eram presenciais, e da segunda, *online* (serviu como transição para o próximo período); e
- 5º período do CAS, de 2016 a 2019 (primeira turma): curso totalmente à distância e *online*, sem apostilas e com prazo maior para realização das provas.

Observa-se que o aluno do CAS entre 1991 e 2015 (3º e 4º períodos) foi muito mais exigido do que nos demais períodos, cumprindo integralmente a dupla função do curso.

O histórico detalhado do CAS pode ser consultado no item 3.1.1.3 (página 19) do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da Escola de Especialistas de Aeronáutica para o

período de 2021-2024, PCA 37-25/2021, aprovado pela Portaria EEAR nº 32/SDPED, de 11 de maio de 2021, e publicado no BCA nº 093, de 20 de maio de 2021.

Se não bastasse que o CAS da FAB sempre possuiu dupla função e, pelo menos durante um longo período, foi concebido efetivamente em duas fases distintas, exatamente como um curso dois em um, há de se observar o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, em sua edição através do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, que dispôs pela concepção de dois cursos distintos, tal como na Marinha do Brasil:

...

Art. 16. Os cursos de formação, de especialização e de aperfeiçoamento que constituem os cursos de carreira do CPGAER são os seguintes:

...

V – de Aperfeiçoamento de Sargentos Nível 1 (CAS-1); e

VI – de Aperfeiçoamento de Sargentos Nível 2 (CAS-2).

...

Art. 21. O Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Nível 1 (CAS-1), visa ministrar ao Segundo-Sargento conhecimentos necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Primeiro-Sargento.

Parágrafo único. A conclusão, com aproveitamento, do CAS-1 é requisito para a promoção à graduação de Primeiro-Sargento.

Art. 22. O Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Nível 2 (CAS-2), visa ministrar conhecimentos necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Suboficial.

Parágrafo único. A conclusão, com aproveitamento, do CAS-2 é requisito para a promoção à graduação de Suboficial.

Infelizmente, por omissão da Força Aérea Brasileira, tal concepção não foi efetivada, e o Decreto nº 880, de 1993, foi revogado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, que trouxe uma nova edição do RCPGAer e dispôs pela concepção de um curso apenas, embora ainda continuasse, na prática, com duas fases distintas e toda o conteúdo que vinha sendo praticado havia anos.

Se ainda não bastar a dupla função do CAS da FAB, sua concepção em duas fases distintas durante grande parte de sua existência, e a disposição regulamentar de dois cursos separados, cabe observar as pretensões da Força Aérea Brasileira, publicadas em 10/09/2018 às 17:30 neste endereço eletrônico:

- <https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/32735/>

É de especial atenção o seguinte trecho:

Assim, serão criados os Cursos de Aprimoramento (CA1 e CA2), a serem realizados por terceiros e segundos sargentos, respectivamente, com conteúdos gradativos que serão finalizados no CAS. Este, por sua vez,

será remodelado, buscando experiências e produção científica do conhecimento, estimulando a análise e o pensamento crítico.

Ou seja, naquela oportunidade, a FAB publicou a clara intenção de reestruturar seu modelo de cursos de carreira para graduados de forma que o CAS fosse o curso de topo da carreira, como sempre foi.

No entanto, em decorrência das evoluções durante a tramitação do PL 1.645/2019, o que se viu foi a divisão do conteúdo do antigo CAS em três cursos: a nova edição do CAS (ministrado a partir da segunda turma de 2019), o CAA (que deverá ser efetivado somente em 2023) e o CEAG. Da forma que foi feita a reestruturação dos cursos, o antigo CAS, com suas duas fases distintas e todo seu conteúdo de instrução, foi equiparado a um novo curso que tem menos de um terço da carga horária original e um conteúdo muito inferior.

Soma-se a tudo isso o fato de que, durante a vigência da antiga edição do CAS, os primeiros sargentos faziam o curso com cerca de 20 anos de serviço, de modo que a turma de 1991 foi ministrada principalmente para a turma de formação que ingressou em 1971 na EEAR, que é a primeira turma a passar pela frustração de perder direitos revogados pela MP 2.215-10/2001, uma vez que foi a turma mais antiga a adquirir o direito de passagem para a reserva remunerada após 29/12/2000, a fatídica data imposta por aquela Medida Provisória.

Todo esse contexto foi sintetizado em vídeo de Youtube, disponível neste endereço eletrônico:

- <https://youtu.be/9JTqQdiOD4k>

Aproveita-se a oportunidade para observar também um outro ajuste necessário nas propostas do documento em referência, neste caso válido tanto para a Marinha do Brasil quanto para a Força Aérea Brasileira.

Para que a proposta seja efetivamente justa e eficaz, as equiparações solicitadas para ambas as Forças devem ser para quem obteve o direito de se transferir para a reserva remunerada a partir de janeiro de 2001 e efetivamente foi transferido até dezembro de 2019.

Tal especificação mais detalhista se faz necessária para evitar que ainda remanesça uma lacuna de militares de 2001 e que militares que já tinham o direito até 29/12/2000 (ou seja, militares com “posto acima”, que não são da “lacuna”), mas que só foram para a reserva remunerada a partir de 2001, sejam amparados por uma cumulação de direitos (“posto acima” e altos estudos).

Nesses termos, pede-se deferimento.